

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento na Apelação Cível nº 18728-91.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção B

Agravante: Kléber Rodrigues de Oliveira

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Acórdão agravado no ID 14837078.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kléber Rodrigues de Oliveira contra acórdão unânime da 5ª CC que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada para “[...] reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo [...]”.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada eis que é desnecessário o prévio requerimento administrativo nas ações de DPVAT.

É o relatório. **Decido.**

O recurso não merece ser conhecido. Explico:

Como é cediço, contra julgamento unânime (acórdão) do colegiado não é cabível agravo de instrumento, o qual somente é cabível nas hipóteses previstas nos artigos 1.015 e seguintes do CPC. Caberiam embargos de declaração e/ou eventualmente os recursos excepcionais (RESP e RE) para os Tribunais Superiores.

Logo, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada, sendo inaplicável *in casu* o princípio da fungibilidade recursal posto inexistir qualquer dúvida objetiva acerca de qual o meio impugnativo correto para atacar o referido *decisum*. A esse respeito assim já decidi na 5ª CC:

“PROCESSO CIVIL. [...] DECISÃO DO 1º GRAU (PARCIAL DE MÉRITO) QUE DEVERIA TER SIDO ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. **ERRO GROSSEIRO.** PRECEDENTES DA 5ª CC E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME [...]”

2 - Impossibilidade de aplicação do Princípio